FAPMEF

FUNDO DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

LEI MUNICIPAL Nº 398/99.

A Câmara Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Espera Feliz, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Fundo de Aposentadoria e de Previdência do Servido Público Municipal de Espera Feliz/FAPMEF e dispõe sobre a concessão de aposentadoria e pensão aos dependentes do Servidor Público dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como, aos Servidores Contratados Temporariamente, de acordo com o disposto no Art. 37, IX da Constituição Federal de 1988 e dos ocupantes dos Cargos em Comissão da Administração Pública da Prefeitura de Espera Feliz e Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único – as normas contidas nesta Lei são aplicáveis, extensivamente, às Autarquias e Fundações Públicas do Município.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 2º - O Servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Espera Feliz/MG, será aposentado na forma prevista na Constituição e Legislação Federal pertinente e dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 3º - Aos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura de Espera Feliz, bem como de suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por **invalidez** permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – **compulsoriamente** aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou no valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência

social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargos acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 – A aposentadoria por invalidez permanente será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico, subscrito por junta médica oficial, concluir pela incapacidade definitiva do servidor para a administração pública municipal.

§ 12 - Toda licença de saúde, inclusive licença gestação será por conta da Prefeitura Municipal

§ 13 – Será aposentado por invalidez permanente o servidor público efetivo que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 14 – A invalidez para o exercício de cargo público não pressupõe e nem confunde com a invalidez permanente para o serviço público.

§ 15 – O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 16 – Será observado o disposto no Artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998.

SEÇÃO II
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 4º - Os proventos da aposentadoria serão integrais.

I – Nas hipóteses previstas no inciso III, alínea "a", do artigo 3º, desta Lei;

II – Quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III – Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, doença de Parkinson, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente, para os efeitos desta Lei, é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo administrativo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quanto as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fato nele ocorridos, devendo o laudo médico, subscrito por junta médica oficial, estabelecer-lhe rigorosa caracterização, à luz da ciência médica especializada.

§ 5º - Nos casos em que o servidor exerça atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o disposto em Lei complementar federal.

Art. 5º - Excetuando-se as hipóteses contidas nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I – 1/35 (um, trinta e cinco) avos, se homem e 1/30 (um trinta) avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 4º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo efetivo de professor;

II – 1/30 (um, trinta) avos, se homem e 1/25 (um, vinte e cinco) avos, se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 3º desta Lei, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo efetivo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 6º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese, inferiores ao salário-mínimo estabelecido pelo governo federal vigente no município de Espera Feliz/MG.

Art. 7º - Para fins desta Lei, conceitua-se como remuneração a retribuição pecuniária percebida mensalmente pelo servidor pelo efetivo exercício do cargo, função pública ou cumprimento de Contrato provisório, nos termos do disposto no Art. 37, IX da Constituição Federal de 1.988, representado pela soma da parte fixa, vencimento base, mais os adicionais e as vantagens a que o servidor tiver direito, conforme estabelecido em Lei.

Art. 8º - Não serão estendidos ao servidor aposentado:

I – As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos, que implique mudanças de sua natureza, aumento de exigências quanto à escolaridade, complexidade e responsabilidades funcionais inerentes aos mesmos;

II – O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso do servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO POR MORTE PARA OS DEPENDENTES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 9º - O benefício da pensão por morte do servidor público municipal aos seus dependentes corresponderá ao valor líquido da remuneração ou do provento da aposentadoria do servidor público

Art. 10 – Aplica-se à pensão por morte do servidor o disposto nos artigos 6º, 7º e 8º deste Lei.

Art. 11 – A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas também as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência;

I – À esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II – Aos filhos de qualquer condição: solteiro, enquanto menores de 18 (dezoito) anos, não emancipados, ou até 21 (vinte e um) anos, no caso de estudante cursando curso superior, ou maiores de 18 (dezoito) anos, inválidos ou interditados, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III – À mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que o marido seja declarado judicialmente ausente;

IV – Ao pai, ou pai e mãe, que vivam sob a dependência econômica do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I – Os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II – O menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III – O menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo município em processo administrativo próprio.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 12 – A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor no mês do óbito.

Art. 13 – A metade do valor da pensão por morte, será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente,

aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do parágrafo 1º do artigo 11 desta Lei.

Art. 14 – A esposa ou o marido perde o direito à pensão por morte:

I – Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado por decisão judicial prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento, na forma da Lei Civil;

II – Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III – Pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação a qualquer tempo, por sentença judicial.

Art. 15 – Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I – Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II – O inválido ou o interditado, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III – Os benefícios em geral, pelo matrimônio, na forma da Lei Civil ou pelo falecimento.

Art. 16 – A existência dos dependentes de qualquer das categorias enumeradas nos incisos e no parágrafo 1º do artigo 11, exclui do direito à pensão os mencionados nas categorias subsequentes.

Parágrafo único – Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17 – A concessão da pensão por morte não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes somente produzirá efeitos a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que somente será devida àquele, com o seu comparecimento a contar da data do deferimento de sua habilitação, em processo administrativo para esse fim, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18 - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 6 (seis) meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo único – Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão referida no artigo cessará imediatamente desobrigando os beneficiários da reposição das quantias que houverem recebido.

Art. 19 – O beneficiário da pensão por morte será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20 – A pensão por morte somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I – Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 11;

II – De um filho para outro, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no parágrafo 1º do artigo 11;

III – Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV – Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V – Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21 – O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ – FAPMEF.

SEÇÃO I
DO OBJETIVO E SUBORDINAÇÃO

Art. 22 – Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Servidor Público Municipal de Espera Feliz – FAPMEF - com o objetivo de gerenciar os recursos e custear os encargos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio e demais benefícios ao servidor público municipal, de que trata esta Lei.

Parágrafo único – O FAPMEF, de que trata este artigo, é um fundo especial de natureza contábil e cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados aos seus objetivos, orçamentários e

extra-orçamentários, inclusive a receita própria, ficando assegurada a sua autonomia administrativa e financeira cuja gestão é destacada dos demais órgãos e unidades administrativas da Prefeitura.

Art. 23 – O fundo de aposentadoria e previdência social do servidor público municipal de Espera Feliz = FAPMEF – integra a estrutura organizacional da Prefeitura, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal e terá duração ilimitada.

SEÇÃO II
DA DIREÇÃO E DO GERENCIAMENTO DO FAPMEF

Art. 24 – O Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Servidor Público Municipal de Espera Feliz = FAPMEF – será dirigido por um Conselho de Administração composto de 7 (sete) membros, todos nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Diretor Municipal de Administração ou ocupante de cargo equivalente e o Diretor Municipal de Saúde são membros natos do Conselho de Administração do PAPEMEF.

Art. 25 – O Prefeito Municipal indicará 1 (um) servidor aposentado e 1 (um) servidor pensionista e respectivos suplentes para representarem os inativos e pensionista no Conselho de Administração do FAPMEF.

Art. 26 – Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargo efetivo elegerão 3 (três) representantes e respectivos suplentes para comporem o Conselho de Administração do FAPMEF.

Parágrafo único – A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas em ato do Prefeito Municipal.

Art. 27 – O mandato dos membros do Conselho de Administração do FAPMEF referidos nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e a reeleição, por igual período, daqueles membros eleitos pelos servidores públicos municipais.

Art. 28 – O Conselho de Administração do FAPMEF reunir-se-á com a maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 29 – O Presidente do Conselho de Administração do FAPMEF será indicado pelo Prefeito Municipal, entre os membros do mesmo.

Art. 30 – As reuniões do Conselho de Administração do FAPMEF serão secretariada por um de seus membros, indicado pelo presidente.

Art. 31 – O exercício da função de conselheiro do Conselho de Administração do FAPMEF é gratuito e se constitui em serviço público relevante para o município.

SEÇÃO III
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 32 – Ao Conselho de Administração do FAPMEF compete:

I – Decidir sobre as aplicações financeira dos recursos do fundo;

II – Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no parágrafo 1º do artigo 17 desta Lei;

III – Declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV – Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no artigo 3º desta Lei;

V – Elaborar e votar o seo regimento interno, que será a provado por decreto do Prefeito Municipal;

VI – Aprovar o orçamento anual do fundo;

VII – Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII – Aprovar o plano de contas do FAPMEF;

Art. 33 – O Conselho de Administração do FAPMEF reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu presidente ou por solicitação de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros.

Art. 34 – Os cheques à conta do FAPMEF serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores, como seu representante.

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 35 – São receitas do FAPMEF:

I – A contribuição mensal obrigatória calculada sobre a remuneração do servidor público municipal efetivo, dos contratados temporariamente, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal de 1.988, bem como do ocupante do cargo em comissão, será com base no Artigo 149 da Constituição da República, de 8% (oito por cento), mediante desconto em folha de pagamento, conforme definido no Artigo 7º, bem como, sobre os proventos dos servidores aposentados, na base de 8% (oito por cento).

II – A contribuição mensal do município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidos no inciso anterior;

III – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras praticadas pelo fundo;

IV – Os resultantes de investimentos e inversões financeiras;

V – Os originários de doações, legados e outras formas similares;

VI – O resultante de receitas próprias do fundo;

VII – Quaisquer outras receitas em prol do fundo ou por este obtidas além das acima especificadas.

§ 1° - As receitas do FAPMEF serão depositadas em contas de aplicação, rendimento, poupança e movimento a serem abertas e mantidas em instituições financeiras oficiais, com agência, sucursal, escritório ou unidade similar no município de Espera Feliz.

§ 2° - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta movimento do fundo até o 25° (vigésimo quinto) dia útil do mês subsequente; caso não seja cumprido esse prazo, terá acréscimo de 5% (cinco por cento) ao mês.

§ 3° - É vedada a aplicação de recursos financeiros do FAPMEF no mercado de ações e em investimentos de risco, como tais definidos em Lei.

§ 4° - É vedado ao **FAPMEF** efetuar empréstimos a associados, bem como ao Município ou a qualquer outro órgão público.

Art. 36 – A aplicação dos recursos de natureza financeira pelo FAPMEF dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações e compromissos do fundo;

II – De prévia aprovação do Conselho de Administração.

SEÇÃO V
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 37 – Constituem ativos do FAPMEF, respectivamente:

I – Disponibilidades financeiras em instituição financeira oficial ou caixa especial no montante mínimo estabelecido pelo Conselho de Administração oriundas das receitas especificadas para ocorrer com despesas imediatas ou de pronto pagamento;

II – Direitos que porventura vier a constituir;

III – Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus;

IV – Bens móveis ou imóveis destinados à administração do Fundo.

SEÇÃO VI
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 38 – Constituem passivos do FAPMEF, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e operação do plano de aposentadoria e pensões previsto nesta Lei.

§ 2 - O servidor fará jus por nascimento de cada filho seu, a partir da vigência desta Lei, de auxílio-natalidade no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo regional.

§ 3 – O FAPMEF prestará auxílio reclusão ao dependente do servidor detento ou recluso, que houver cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição.

§ 4 – O valor do auxílio reclusão será apurado na forma estabelecida para a pensão e será devido a partir da data em que se verificar perda de vencimentos do servidor.

§ 5 – Enquanto durar o auxílio reclusão, o servidor ficará isento da contribuição.

§ 6 – O simples pagamento do auxílio reclusão aos dependentes do servidor não lhe garante a conservação do vínculo previdencial após o cumprimento da pena, se ele para isso não diligenciar sobre os meios de conservá-lo, mas transforma o auxílio em pensão do mesmo valor se o falecimento ocorrer na prisão.

Art. 47 – O Prefeito Municipal mediante decreto regulamentará a matéria relativa aos procedimentos administrativos para a concessão dos auxílios de que trata esta seção, segundo proposta do Conselho de Administração do FAPMEF.

C A P Í T U L O VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49 – Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração mensal do Prefeito Municipal.

Art. 50 – A gratificação natalina dos aposentados e dos pensionistas terá base o valor dos proventos e das pensões relativas ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 51 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágrafo 2º da Constituição da República e respectiva legislação regulamentar.

Art. 52 – No ato de posse o servidor público apresentará relação de seus dependentes, que manterá atualizada, ao longo de sua vida funcional, perante o órgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 53 – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei o município promoverá o censo dos dependentes do servidor que manterá permanentemente atualizado segundo normas expedidas pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 54 – Compete ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentaria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como processar e informar os processos administrativos de auxílios previstos nesta Lei a serem concedidos aos servidores em atividade ou aos seus dependentes após a sua morte.

§ 2 - O servidor fará jus por nascimento de cada filho seu, a partir da vigência desta Lei, de auxílio-natalidade no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo regional.

§ 3 – O FAPMEF prestará auxílio reclusão ao dependente do servidor detento ou recluso, que houver cumprido o período de carência de 12 (doze) meses de contribuição.

§ 4 – O valor do auxílio reclusão será apurado na forma estabelecida para a pensão e será devido a partir da data em que se verificar perda de vencimentos do servidor.

§ 5 – Enquanto durar o auxílio reclusão, o servidor ficará isento da contribuição.

§ 6 – O simples pagamento do auxílio reclusão aos dependentes do servidor não lhe garante a conservação do vínculo previdencial após o cumprimento da pena, se ele para isso não diligenciar sobre os meios de conservá-lo, mas transforma o auxílio em pensão do mesmo valor se o falecimento ocorrer na prisão.

Art. 47 – O Prefeito Municipal mediante decreto regulamentará a matéria relativa aos procedimentos administrativos para a concessão dos auxílios de que trata esta seção, segundo proposta do Conselho de Administração do FAPMEF.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49 – Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior à remuneração mensal do Prefeito Municipal.

Art. 50 – A gratificação natalina dos aposentados e dos pensionistas terá base o valor dos proventos e das pensões relativas ao mês de dezembro de cada ano.

Art. 51 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágrafo 2º da Constituição da República e respectiva legislação regulamentar.

Art. 52 – No ato de posse o servidor público apresentará relação de seus dependentes, que manterá atualizada, ao longo de sua vida funcional, perante o órgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 53 – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei o município promoverá o censo dos dependentes do servidor que manterá permanentemente atualizado segundo normas expedidas pelo órgão de pessoal da Prefeitura.

Art. 54 – Compete ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal processar os pedidos de aposentaria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como processar e informar os processos administrativos de auxílios previstos nesta Lei a serem concedidos aos servidores em atividade ou aos seus dependentes após a sua morte.

Art. 55 – As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao FAPMEF não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 56 – As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 35 serão exigidas à partir de 01 de Julho de 1999, sendo ainda repassado ao Fundo o desconto efetuado de março à junho/1999, inclusive 4% (quatro por cento) da parte da Prefeitura; contando, portanto, como contribuição ao Fundo à partir de 01 de Março de 1999.

Art. 57 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para ocorrer com as despesas iniciais de constituição do FAPMEF.

Art. 58 – Os Departamentos de Administração e Finanças prestarão ao Conselho de Administração do FAPMEF o apoio técnico, científico, administrativo, contábil, de recursos humanos, informático, atuarial e computacional, dentre outros de caráter logístico, para viabilizar o pleno e eficaz funcionamento do fundo.

Art. 59 – O Prefeito Municipal mediante ato próprio disciplinará o funcionamento de Junta Médica Oficial do Município.

Art. 60 – O servidor inativo perceberá junto com os seus proventos, o salário-família, que lhe couber, nos termos dos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais de Espera Feliz.

Art. 61 – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a suprir as eventuais faltas de recursos financeiros do FAPMEF.

Art. 62 – Serão incorporados ao Fundo os atuais aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal.

Art. 63 – Fica o **FAPMEF** obrigado a fornecer semestralmente à Câmara Municipal a situação dos repasses efetuados ao Fundo.

Art. 64 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua afixação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, MG., **05** de **Julho** de **1999**.

REINÔ MARTINS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Espera Feliz